



<b>MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERUE</b> PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERINO	
<b>VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY</b> SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL	
<b>WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA</b> CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO	<b>LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO</b> OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<b>COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA</b> Márcio Roberto Tenório de Albuquerque <b>Presidente Interino</b>		
Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto Walber José Valente de Lima Dilmar Lopes Camerino Eduardo Tavares Mendes Marcos Barros Méro	Luiz Barbosa Carnaúba Lean Antônio Ferreira de Araújo Dennis Lima Calheiros José Artur Melo Valter José de Omena Acioly	Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Antiógenes Marques de Lira Vicente Felix Correia Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Denise Guimarães de Oliveira

## Procuradoria Geral de Justiça

### Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2020		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
ABRIL	25 e 26	Cível: 32ª PJC: Dra. Adriana Maria de Vasconcelos Feijó
	25 e 26	Criminal: 58ª PJC: Dr. Anderson Cláudio de Almeida Barbosa

\*Republicado

PLANTÃO - INTERIOR - 2020			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	ABRIL		
	ATALAIA	25 e 26	2ª PJ: Dr. Elísio da Silva Maia Junior
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS



Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taucarana Traipu	ABRIL		
	ARAPIRACA	25 e 26	7ª PJ: Dra. Viviane Karla da Silva Farias
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	ABRIL		
	DELMIRO GOUVEIA	25 e 26	3ª PJ: Dr. Bolivar Cruz Ferro
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	ABRIL		
	CORURIBE	25 e 26	2ª PJ: Dr. Maurício Mannarino Teixeira Lopes
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares	ABRIL		
	UNIÃO DOS PALMARES	25 e 26	1ª PJ: Dra. Ilda Regina Reis Santos



Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes			
---	--	--	--

## Distribuição Processual

### Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 21 dia(s) do mês de abril o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00002071-5

Interessado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL

Natureza: Encaminha cópia integral do Processo administrativo Nº 2019.2612038446.AINF.IMA e Processo administrativo Nº 2020.1704023429.AINF.IMA

Assunto: Ofício nº E:78/2020/IMA

Remetido para: Promotoria de Justiça de Olho d'Água das Flores

Processo: 02.2020.00002073-7

Interessado: 8º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. NF 1.11.000.000426/2020-86, para providências.

Assunto: Ofício n.º 195/2020/MPF/PR-AL/8º Ofício

Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

## Promotorias de Justiça

### Atos diversos

SAJ/MP n.: 09.2020.00000455-9

### RECOMENDAÇÃO N 005-COVID MARECHAL DEODORO

**ASSUNTO:** NORMATIZAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, HIGIENE, FLUIDEZ DO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO FINANCEIRO, E OUTROS ASPECTOS PERTINENTES AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM MARECHAL DEODORO PARA AS INSTITUIÇÕES A SEGUIR DESCRITAS, CADA UMA EM SUA ÁREA DE ATUAÇÃO :

MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO.

POLÍCIAS CIVIL E MILITAR.

AS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MARECHAL DEODORO, DO BANCO DO BRASIL DE MARECHAL DEODORO, AGENCIA BRADESCO, AGÊNCIAS LOTÉRICAS EM MARECHAL DEODORO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, por seu Órgão de Execução, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), COM FUNÇÕES DE DEFESA DA SAÚDE EM MARECHAL DEODORO e ainda aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6º, XX, que o autoriza "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", no âmbito da defesa da saúde.

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, emitir Recomendações e celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;



**CONSIDERANDO** que a instituição do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação da saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, corroborada pelas Portarias 188/GM/MS e 356/GM/MS);

**CONSIDERANDO** o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial de Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, que em 20 de abril de 2020 tem mais de 2.470.893 milhões (dois milhões e quatrocentos e setenta mil) pessoas infectadas em mais de 140 (cento e quarenta) países, com 170.000 (cento e setenta mil mortos) sendo quase 40 mil casos confirmados no Brasil, com 2845 (duas mil oitocentos e quarenta e cinco mil) mortes, dos quais 159 (cento e cinquenta e nove) casos e quinze mortes no Estado de Alagoas, sendo esses números atualizados a cada momento.

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (SARS-CoV-2) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** a NT Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus, em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, institucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face de riscos crescentes da epidemia instalar-se em território nacional"

**CONSIDERANDO** que é imprescindível o acompanhamento, pelo Ministério Público, das providências que estão sendo adotadas pelo município de Marechal Deodoro, especialmente em relação às atividades que não foram suspensas pelo Decretos Estaduais supramencionados;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça, com atribuição na Defesa da Pessoa Idosa e no acompanhamento das políticas públicas de saúde no âmbito municipal, instaurou o Procedimento Administrativo Nº 09.2020.00000455-9, com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município de Marechal Deodoro e pelo Estado de Alagoas para o enfrentamento do Novo Coronavírus.

**CONSIDERANDO** que a Recomendação n 002/2020 anterior do Ministério Público exclusivamente para instituições financeiras não foi cumprida e continuam a chegar inúmeras denúncias de aglomerações de populares em casas lotéricas, bancos e em filas externas, em total inobservância as recomendações sanitárias de afastamento social, e, ainda, sem uma triagem que possa selecionar aqueles atendimentos absolutamente necessário.

**CONSIDERANDO**, que no Estado de Alagoas existem, até a data de hoje 159 (cento e cinquenta e nove) casos confirmados da doença, inclusive com pacientes internados em Unidade de Terapia Intensiva;

**CONSIDERANDO**, que no Município de Marechal Deodoro, na última semana, houve a confirmação de seis casos da doença, além do crescimento de casos suspeitos;

**CONSIDERANDO**, a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo ADPF 672 / DF, que reconhece e assegura o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;

**CONSIDERANDO** que restou infrutífera a tentativa de realização de Termo De Compromisso De Ajustamento De Conduta, visando unir forças e adotar medidas de prevenção e enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) no município de Marechal Deodoro, uma vez que os bancos públicos e privados se disseram impossibilitados de oferecer máscaras aos clientes em estera de atendimento nas filas.



**RECOMENDA O MINISTÉRIO PÚBLICO EM MARECHAL DEODORO ÀS INSTITUIÇÕES DESCRITAS QUE PROMOVAM AS AÇÕES URGENTES E NECESSÁRIAS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

**SOBRE O ORDENAMENTO DE FILAS NOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS**<sup>1)</sup> Que o Município de Marechal Deodoro forneça dois servidores por estabelecimento bancário e casa lotérica, sendo um deles pertencente à guarda municipal, os quais deverão estar no local meia hora antes do horário de abertura dos estabelecimentos, para colaborar na organização do acesso aos bancos e lotéricas, os quais deverão primar pelos atendimentos preferenciais e pela distância entre as pessoas em fila de espera para ingressar, inclusive fazendo a higienização desta com álcool em gel 70 % .

2) Que a Caixa Econômica Federal, O Banco do Brasil, O Bradesco e as Lotéricas do centro da cidade e da Praia do Francês disponibilizem no mínimo dois funcionários por estabelecimento, para acompanhar as ações de ordenamento das filas das agências e a orientação aos clientes em toda a extensão das filas que se formarem para atendimento, inclusive em área externa às agências. Eles deverão estar no local meia hora antes do horário de abertura dos estabelecimentos e até o encerramento do atendimento. O(s) funcionário(s) deve(m) efetuar medidas como: triagem de clientes que efetivamente necessitam de atendimento presencial, sempre que possível, agendamento de atendimentos em horários de menor concentração de clientes; distribuição de senhas para atendimentos; entre outras que contribuam para evitar aglomerações;

3) Que os estabelecimentos bancários e as casas lotéricas em Marechal Deodoro disponibilizem máscaras caseiras para os clientes que estiverem nas filas, bem como disponibilizarem funcionário para fornecer álcool em gel 70%, para a higienização de mãos dos clientes em atendimento, com aplicação de durante todo o horário de funcionamento presencial do estabelecimento, não só nas pessoas que estão nas filas, como também nos caixas eletrônicos.

4) Que os estabelecimentos bancários e as casas lotéricas controlem o número de pessoas a ingressarem nos estabelecimentos por vez, **DISTRIBUINDO SENHAS PARA ATENDIMENTO DAS PESSOAS QUE NECESSITAM EMERGENCIALMENTE DE ATENDIMENTO PRESENCIAL FORNECENDO SENHAS E MÁSCARAS SOMENTE PARA AQUELAS QUE SERÃO ATENDIDAS**, a fim de minimizar os riscos de contágio de usuários e funcionários, primando por manter os horários de atendimentos agendados;

5) Que os estabelecimentos bancários e as casas lotéricas limitem o número de pessoas presentes no ambiente de atendimento das agências e de utilização de caixas eletrônicos, inclusive estendendo o horário de atendimento dos caixas eletrônicos, fazendo a devida divulgação no local e zelando pelo cumprimento das normas estabelecidas, a fim de contribuir para minimizar os riscos de contágio;

6) Que os estabelecimentos bancários e as casas lotéricas providenciem sinalizadores para manutenção de distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre clientes dos estabelecimentos, utilizando-se de materiais como: cones, adesivos, grades ou qualquer outra marcação removível;

7) Que os estabelecimentos bancários e as casas lotéricas estabeleçam horário de passagem dos carros fortes **FORA DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DO PÚBLICO EM GERAL** a fim de otimizar os trabalhos e não interromper o atendimento.

8) Que a Polícia Militar preste suporte diário com um policial aos funcionários que desempenham a tarefa de ordenamento de filas, contribuindo com as medidas necessárias para dissipar qualquer tumulto, inclusive com a condução de pessoas por cometimento dos crimes tipificados nos arts. 330 e 331 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo dos demais tipos penais;

**DO AGENDAMENTO DE ATENDIMENTOS**

1) Que as agências bancárias encaminham ao Ministério Público, através do e-mail institucional [amelia.campelo@mpal.mp.br](mailto:amelia.campelo@mpal.mp.br) a lista de procedimentos que só podem ser realizados com a presença do cliente na agência;

2) Que as agências bancárias se abstenham de realizar outros procedimentos que não aqueles que são exclusivamente presenciais, ou que demandem urgência justificável;

3) Que as casas lotéricas mantenham apenas as movimentações bancárias e pagamentos, se abstendo de realizar jogos e demais serviços não essenciais enquanto durarem as recomendações de distanciamento social;

4) Que as agências bancárias e casas lotéricas disponibilizem e divulguem número de contato para agendamento de atendimentos, devendo enviar comprovante ao cliente por email, SMS, ou whatsapp, para que este possa ser apresentado em caso de fila na porta da agência, e ainda, devendo agendar exclusivamente clientes idosos para a hora inicial ou final dos atendimentos.

**ORDENAMENTO DA SEGURANÇA**

1) Que a Polícia Militar enquanto durar situação da pandemia, mantenha permanente canal de comunicação com a Polícia Civil, mormente, para fins de encaminhamento de pessoas para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência;

2) Que a Polícia Militar dissipe aglomerações acima de dez pessoas em locais públicos, excetuando-se as filas de espera para serviços diversos.

**POLÍCIA CIVIL**

1) Que a Polícia Civil, no seu munus de polícia judiciária, mantenha a delegacia e equipe policial, visando atender de forma satisfatória a demanda extra de termo circunstanciado de ocorrência, por descumprimento das medidas restritivas de locomoção expedidas pelos decretos Estadual e Municipal em combate à pandemia, comunicando imediatamente ao Ministério Público, para que seja realizada a transação penal ainda enquanto o autor do fato estiver na delegacia, a qual será submetida ao judiciário para homologação;



2) Que a Polícia Civil mantenha permanente canal de comunicação com o Comando da Polícia Militar local, com a finalidade de otimizar o trabalho de combate à disseminação do coronavírus, dentro de suas esferas de competência, de acordo com o plano operacional de cada uma, inclusive dissipando aglomerações acima de dez pessoas em locais públicos, excetuando-se as filas de espera para serviços diversos;

**DA HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICAS**

1) Que o Município de Marechal Deodoro intensifique os trabalhos de limpeza urbana, de modo a higienizar constantemente as vias públicas e locais de maior aglomeração de pessoas a fim de diminuir os riscos de contágio.

2) Que, sem prejuízo de suas funções, a Vigilância Sanitária do Município de Marechal Deodoro, em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabeleça a periodicidade de limpeza de áreas externas, a exemplo de praças, quadras poliesportivas, ciclovias etc.

**DA DIVULGAÇÃO DAS MEDIDAS**

1) Que o Município de Marechal Deodoro faça a divulgação das medidas ora recomendadas através da leitura da presente recomendação em carros de som, de redes sociais, de rádios e de sites de notícias locais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM MARECHAL DEODORO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e, diante da urgência da matéria e da proliferação rápida do COVID19, requisita-se, desde logo, que as instituições acima citadas informem em até 24 horas se acatarão ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Marechal Deodoro, 21 de abril de 2020.

**Amélia Adriana de Carvalho Campelo**  
Promotora de Justiça

**Portarias**

MP n.º 09.2020.00000523-6

PORTARIA 003/2019 - ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o recebimento, na 3ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios/AL, de petição eletrônica, subscrita por pais e mães de alunos de escolas particulares de Palmeira dos Índios, solicitando providências do Ministério Público no que tange ao funcionamento de entidades de ensino particular na cidade de Palmeira dos Índios, em razão da Pandemia decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a atual situação atinge não apenas a saúde pública, mas, por igual, fere de morte o sistema econômico vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de se abordar, no presente caso, aspectos referente aos contratos escolares, face ao princípio da universalização da educação, e as medidas mais indicadas para evitar o hecatombe do sistema de ensino

CONSIDERANDO que a natureza jurídica do contrato de prestação de serviços educacionais, reveste-se numa avença cujo objeto é o processo de ensino-aprendizagem, tratando-se, portanto, de contrato bilateral, oneroso, comutativo e de longa duração cabendo ao aluno pagar os valores contratados e a prestadora de serviço, por meio de docentes, ministrar os conhecimentos, informações ou esclarecimentos indispensáveis a formação do discente ou a um fim determinado;

CONSIDERANDO que o contrato de prestação de serviços educacionais em escolas privadas, ou seja, onde há remuneração pelo serviço prestado, constitui-se em típica relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em casos que tais, adotou o sistema da responsabilidade civil, fulcrado na teoria do risco da atividade econômica;

CONSIDERANDO o consagrado princípio rebus sic stantibus, cláusula implícita na orbe contratual, em que a obrigatoriedade do cumprimento deste pressupõe inalterabilidade da situação de fato;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando o acompanhamento e fiscalização das medidas que foram tomadas pelas escolas privadas de Palmeira dos Índios durante a pandemia do COVID 19, determinando:

Autuação do presente como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP;

Junte-se aos autos a petição subscritas por pais e alunos das escolas particulares de Palmeira dos Índios/AL, recebida na 3ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios.

Oficie-se o Conselho Estadual de Educação, com cópia da petição subscrita por pais e mães de alunos das escolas particulares



de Palmeira dos Índios/AL, para que informe, no prazo de cinco dias, se autorizou o funcionamento de ensino médio e fundamental a distância no Município de Palmeira dos Índios, na forma do que estabelece o art. 8º do Decreto Federal 9057/2017;

Oficie-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas (SINEP), com cópia da petição subscrita por pais e mães de alunos das escolas particulares de Palmeira dos Índios, para que consulte seus associados em Palmeira dos Índios e informe, no prazo de dez dias, as medidas que foram tomadas durante a suspensão das aulas presenciais, informando, inclusive, se houve cobrança integral das mensalidades.

Palmeira dos Índios/AL, 21 de abril de 2020

Sérgio Ricardo Vieira Leite  
Promotor de Justiça  
MP n.º 09.2020.00000523-6

#### Atos diversos

SAJ/MP n.: 09.2020.00000455-9

#### RECOMENDAÇÃO N 006-COVID MARECHAL DEODORO

**ASSUNTO:** NORMATIZAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, HIGIENE, DIRECIONADA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAS DA POPULAÇÃO DE RUA NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, por seu Órgão de Execução, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), COM FUNÇÕES DE DEFESA DA SAÚDE EM MARECHAL DEODORO e ainda aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6º, XX, que o autoriza "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", no âmbito da defesa da saúde,

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, emitir Recomendações e celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, corroborada pelas Portarias 188/GM/MS e 356/GM/MS);

**CONSIDERANDO** o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial de Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, que em 20 de abril de 2020 tem mais de 2.470.893 milhões (dois milhões e quatrocentos e setenta mil) pessoas infectadas em mais de 140 (cento e quarenta) países, com 170.000 (cento e setenta mil mortos) sendo quase 40 mil casos confirmados no Brasil, com 2845 (duas mil oitocentos e quarenta e cinco mil) mortes, dos quais 159 (cento e cinquenta e nove) casos e cinco mortes no Estado de Alagoas, sendo esses números atualizados a cada momento.

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (SARS-CoV-2) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, institucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face de riscos crescentes da epidemia instalar-se em território nacional"

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça, com atribuição na Defesa da Saúde e no acompanhamento das políticas públicas de saúde no âmbito municipal, instaurou o Procedimento Administrativo Nº 09.2020.00000455-9, com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município de Marechal Deodoro para o enfrentamento do Novo



Coronavírus.

**CONSIDERANDO**, a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo ADPF 672 / DF, que reconhece e assegura o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;

**CONSIDERANDO** a peculiar situação das PESSOAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE RUA que demanda cuidados especiais, sobretudo se considerarmos o altíssimo poder de transmissibilidade da doença, bem como o fato de que, não raramente, tais indivíduos são portadores de doenças pré-existentes que os qualifica como grupo de risco,

#### **RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**

Que promova ações voltadas à preservação da vida, da saúde e do bem-estar da população em situação de rua, e em especial elabore um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus, encaminhando-o ao Ministério Público, contemplando:

- a) Garantia do funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público essencial (art. 175, IV, CRFB c/c art. 22, da Lei n. 8.078/90).
- b) Disponibilize álcool gel, máscaras faciais de proteção e material informativo sobre a Covid-19 nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, garantindo a atenção integral e o direito universal à saúde (art. 196, caput, CRFB c/c art. 22, §ún., Lei n. 8.742/93);
- c) Com base na supremacia do interesse público, requisito (art. 5º, XXII e XXV, CRFB) ou alugue quartos de hotéis e pensões vagos pelo período de 12 semanas para garantir o isolamento e a higiene básica adequada das pessoas em situação de rua, considerando que estes espaços estarão ociosos neste período de proibição de circulação de pessoas;
- d) Disponibilize o uso de espaços públicos educacionais e esportivos, que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos de higiene (vestuários/banheiros) para acomodar, evitando-se aglomerações, e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua;
- f) Destine espaços específicos, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para quem se enquadra em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, HIV e outras.
- g) Forneça alimentação (inclusive através da produção de marmitas pelos restaurantes populares) e insumos básicos de higiene e vestuário às pessoas em situação de rua alocadas nos equipamentos públicos e privados;
- h) Realize testes periódicos para Covid-19 nas pessoas em situação de rua;
- i) Disponibilize locais adequados para que os infectados fiquem em quarentena;

Desta feita, solicito que sejam informadas as medidas que foram adotadas Município de Marechal Deodoro como forma de proteção da população em situação de rua em face da pandemia do Covid-19, bem como se há um plano de trabalho específico voltado a esse grupo vulnerável.

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM MARECHAL DEODORO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e, diante da urgência da matéria e da proliferação rápida do COVID19, requisita-se, desde logo, que as instituições acima citadas informem em até 24 horas se acatarão ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Marechal Deodoro, 21 de abril de 2020.

**Amélia Adriana de Carvalho Campelo**  
Promotora de Justiça

#### **Portarias**

Nº 06.2019.00000737-8

Ato de Conversão de Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Piaçabuçu, com atuação na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93;



CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 06.2019.00000737-8, destinado investigar possíveis irregularidades no funcionamento do PSF 1 - Centro de Saúde de Feliz Deserto-AL;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor analisarmos juridicamente a questão e colhermos outras provas necessárias à possível expedição de Recomendação, firmamento de ajustamento de conduta, ingressar com demanda judicial, ou realizar o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com efeitos a contar da expiração do procedimento preparatório no intuito de promover as diligências necessárias para possível expedição de Recomendação, confecção de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, ou promoção de Ação Civil Pública, ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I - Registre-se a presente Portaria no sistema SAJ-MP;

II – Encaminhe-se a presente Portaria ao EXMO. Sr. Procurador-geral de Justiça para publicação desta;

III - Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior do MPAL.

Piaçabuçu, 20 de abril de 2020.

Thiago Riff Narciso

Promotor de Justiça

Nº 06.2019.00000738-9

Ato de Conversão de Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Piaçabuçu, com atuação na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 06.2019.00000738-9, destinado investigar a notícia de inexistência do sistema de tratamento de efluentes sanitários no Município de Feliz Deserto/AL;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor analisarmos juridicamente a questão e colhermos outras provas necessárias à possível expedição de Recomendação, firmamento de ajustamento de conduta, ingressar com demanda judicial, ou realizar o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com efeitos a contar da expiração do procedimento preparatório no intuito de promover as diligências necessárias para possível expedição de Recomendação, confecção de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, ou promoção de Ação Civil Pública, ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I - Registre-se a presente Portaria no sistema SAJ-MP;

II – Encaminhe-se a presente Portaria ao EXMO. Sr. Procurador-geral de Justiça para publicação desta;

III - Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior do MPAL.

Piaçabuçu, 20 de abril de 2020.

Thiago Riff Narciso

Promotor de Justiça

Nº 06.2019.00000788-9

Ato de Conversão de Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Piaçabuçu, com atuação na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 06.2019.00000788-9, destinado a investigar informações noticiando que o Conjunto Habitacional José de Castro Silva, localizado na Rodovia AL 101 Sul, Povoado Pontal do Peba, no Município de Piaçabuçu, estaria funcionando sem licença ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor analisarmos juridicamente a questão e colhermos outras provas necessárias à possível expedição de Recomendação, firmamento de ajustamento de conduta, ingressar com demanda judicial, ou realizar o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com efeitos a contar da expiração do procedimento preparatório no intuito de promover as diligências necessárias para possível expedição de Recomendação, confecção de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, ou promoção de Ação Civil Pública, ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I - Registre-se a presente Portaria no sistema SAJ-MP;



II – Encaminhe-se a presente Portaria ao EXMO. Sr. Procurador-geral de Justiça para publicação desta;  
III - Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior do MPAL.  
Piaçabuçu, 20 de abril de 2020.  
Thiago Riff Narciso  
Promotor de Justiça

Nº 06.2019.00000789-0

Ato de Conversão de Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Piaçabuçu, com atuação na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 06.2019.00000789-0, destinado a investigar informações noticiando que o Ginásio Poliesportivo Professora Marisa Leite, localizado no Município de Piaçabuçu, teria sido construído, instalado e disponibilizado para funcionamento sem licença ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor analisarmos juridicamente a questão e colhermos outras provas necessárias à possível expedição de Recomendação, firmamento de ajustamento de conduta, ingressar com demanda judicial, ou realizar o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com efeitos a contar da expiração do procedimento preparatório no intuito de promover as diligências necessárias para possível expedição de Recomendação, confecção de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, ou promoção de Ação Civil Pública, ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I - Registre-se a presente Portaria no sistema SAJ-MP;

II – Encaminhe-se a presente Portaria ao EXMO. Sr. Procurador-geral de Justiça para publicação desta;

III - Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior do MPAL.

Piaçabuçu, 20 de abril de 2020.

Thiago Riff Narciso  
Promotor de Justiça

Nº 06.2019.00000807-7

Ato de Conversão de Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Piaçabuçu, com atuação na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 06.2019.00000807-7, destinado a investigar informações noticiando que houve contratação emergencial pela Prefeitura Municipal de Piaçabuçu, mediante dispensa de licitação, da pessoa jurídica Gilberto de Oliveira Santos – ME, no ano de 2017, a fim de prestar serviços gerais de limpeza e que a citada empresa prestou serviços à municipalidade até o mês de março de 2019, mediante aditivos ao contrato celebrado;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor analisarmos juridicamente a questão e colhermos outras provas necessárias;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com efeitos a contar da expiração do procedimento preparatório no intuito de promover as diligências necessárias, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I - Registre-se a presente Portaria no sistema SAJ-MP;

II – Encaminhe-se a presente Portaria ao EXMO. Sr. Procurador-geral de Justiça para publicação desta;

III - Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior do MPAL.

Piaçabuçu, 20 de abril de 2020.

Thiago Riff Narciso  
Promotor de Justiça

Nº 06.2019.00000739-0

Ato de Conversão de Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Piaçabuçu, com atuação na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 06.2019.00000739-0, destinado a investigar possíveis irregularidades no funcionamento da Casa Maternal Mãe Luiza, localizada no município de Piaçabuçu-AL;



CONSIDERANDO a necessidade de melhor analisarmos juridicamente a questão e colhermos outras provas necessárias à possível expedição de Recomendação, firmamento de ajustamento de conduta, ingressar com demanda judicial, ou realizar o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com efeitos a contar da expiração do procedimento preparatório no intuito de promover as diligências necessárias para possível expedição de Recomendação, confecção de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, ou promoção de Ação Civil Pública, ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I - Registre-se a presente Portaria no sistema SAJ-MP;

II – Encaminhe-se a presente Portaria ao EXMO. Sr. Procurador-geral de Justiça para publicação desta;

III - Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior do MPAL.

Piaçabuçu, 20 de abril de 2020.

Thiago Riff Narciso

Promotor de Justiça